

TC-008.239/2016-9

Tipo: tomada de contas especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Recorrente: Wilson Francisco Rebelo (CPF: 246.738.469-15).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Concessão fraudulenta de benefícios. Irregularidade das contas e condenação em débito dos responsáveis. Recurso de revisão. Ausência de vinculação de decisão proferida pelo TCU a sentenças proferidas pelos juízos cível ou criminal. Inexistência de sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria. Incidência da prescrição intercorrente prevista no §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999. Analogia. Provimento. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Wilson Francisco Rebelo contra o Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário (peça 28), Relator Ministro Vital do Rêgo; mantido pelo Acórdão 2.411/2020-TCU-Plenário (peça 65), sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Juvenilha Cordeiro dos Santos-falecida (596.477.529-20), Maria Delcídes da Silva Pinheiro (854.049.699-20), Maria José de Souza (016.236.249-83), Marli Maria de Souza (022.217.929-55), Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (248.770.349-00);

9.2. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto (218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04), ambos na condição de intermediários na concessão irregular de benefícios previdenciários, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15) ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.3.1. Débito ref. NB 41/137.795.932-2 – Beneficiária: Juvenilha Cordeiro dos Santos (596.477.529-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/4/2006	300,00
11/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
8/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	350,00
8/9/2006	160,41
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	350,00
7/12/2006	160,42
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
9/1/2008	380,00

9.4. condenar os Srs. João Roberto Porto (218.473.049-15) e Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15), em solidariedade, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:



9.4.1. Débito ref. NB 42/128.845.120-0 – Beneficiária: Maria Delcides da Silva Pinheiro (854.049.699-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/8/2003	880,00
16/9/2003	1.100,00
15/10/2003	1.100,00
2/12/2003	1.100,00
15/12/2003	2.749,40
15/1/2004	1.100,00
13/2/2004	1.100,00
12/3/2004	1.100,00
7/4/2004	1.100,00
7/5/2004	1.100,00
7/6/2004	1.150,49
7/7/2004	1.150,49
6/8/2004	1.150,49
8/9/2004	1.150,49
7/10/2004	1.150,49
8/11/2004	1.150,49
7/12/2004	1.150,49
7/12/2004	1.150,49
7/1/2005	1.150,49
9/2/2005	1.150,49
7/3/2005	1.150,49
7/4/2005	1.150,49
6/5/2005	1.150,49
7/6/2005	1.223,60
7/7/2005	1.223,60
5/8/2005	1.223,60
8/9/2005	1.223,60
7/10/2006	1.223,60
8/11/2005	1.223,60
7/12/2005	1.223,60
7/12/2005	1.223,60
6/1/2006	1.223,60
7/2/2006	1.223,60
7/3/2006	1.223,60
7/4/2006	1.223,60
8/5/2006	1.284,78
7/6/2006	1.284,78



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2006	1.284,78
7/8/2006	1.284,78
8/9/2006	1.284,78
8/9/2006	642,39
6/10/2006	1.284,90
8/11/2006	1.284,90
7/12/2006	1.284,90
7/12/2006	642,51
8/1/2007	1.284,90
7/2/2007	1.284,90
7/3/2007	1.284,90
9/4/2007	1.284,90
8/5/2007	1.327,30
8/6/2007	1.327,30
6/7/2007	1.327,30
7/8/2007	1.327,30
10/9/2007	1.327,30
10/9/2007	663,65
5/10/2007	1.327,30
8/11/2007	1.327,30
7/12/2007	1.327,30
7/12/2007	663,65

9.5. condenar os Srs. João Roberto Porto (218.473.049-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04), em solidariedade, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.5.1. Débito ref. NB 42/138.139.006-1 – Beneficiária: Marli Maria de Souza (022.217.929-55):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/5/2006	1.311,00
8/5/2006	1.337,31
7/6/2006	1.337,31
5/7/2006	1.337,31
2/8/2006	1.337,31
11/9/2006	1.337,31
11/9/2006	557,21



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/10/2006	1.337,43
6/11/2006	1.337,43
6/12/2006	1.337,43
6/12/2006	557,31
4/1/2007	1.337,43
9/2/2007	1.337,43
12/3/2007	1.337,43
12/4/2007	1.337,43
7/5/2007	1.381,56
11/6/2007	1.381,56
6/7/2007	1.381,56
2/8/2007	1.381,56
4/9/2007	1.381,56
4/9/2007	690,78

9.5.2. Benefício NB 42/137.139.957-0 – Beneficiária: Maria José de Souza (016.236.249-83):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2005	1.594,61
28/7/2005	3.178,61
8/8/2005	1.594,61
8/9/2005	1.594,61
5/10/2005	1.594,61
8/11/2005	1.594,61
6/12/2005	1.594,61
6/12/2005	1.195,95
9/1/2006	1.594,61
6/2/2006	1.594,61
6/3/2006	1.594,61
6/4/2006	1.594,61
8/5/2006	1.674,34
5/6/2006	1.674,34
5/7/2006	1.674,34
3/8/2006	1.674,34
5/9/2006	837,17
5/9/2006	1.674,34
4/10/2006	1.674,50
6/11/2006	1.674,50
5/12/2006	1.674,50
5/12/2006	837,33

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/1/2007	1.674,50
5/2/2007	1.674,50
5/3/2007	1.674,50
4/4/2007	1.674,50
4/5/2007	1.729,75
5/6/2007	1.729,75
4/7/2007	1.729,75
3/8/2007	1.729,75
5/9/2007	1.729,75
5/9/2007	864,87
3/10/2007	1.729,75
6/11/2007	1.729,75
5/12/2007	1.729,75
5/12/2007	864,88

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. João Roberto Porto, no valor de R\$ 64.000,00;

9.6.2. Wilson Francisco Rebelo, no valor de R\$ 28.000,00;

9.6.3. Carlos César Pereira, no valor de R\$ 32.000,00;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis João Roberto Porto (218.473.049-15), Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04);

9.10. declarar os responsáveis acima mencionados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, pelo período de cinco anos;

9.11 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no

Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.12. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada no item 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário;

9.13. dar ciência dessa deliberação ao espólio da Sra. Juventilha Cordeiro dos Santos (596.477.529-20) e aos Srs. Maria Delcides da Silva Pinheiro (854.049.699-20), Maria José de Souza (016.236.249-83), Marli Maria de Souza (022.217.929-55), Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (248.770.349-00).

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor de João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em razão da concessão irregular, nessa agência, de benefícios previdenciários a Juventilha Cordeiro dos Santos, Maria Delcides da Silva Pinheiro, Maria José de Souza e Marli Maria de Souza, com intermediação de Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Wilson Francisco Rebelo.

2.1. A unidade técnica resumiu o esquema criminoso, apurado pela “Operação Iceberg” da Polícia Federal, em manifestação transcrita no relatório da deliberação recorrida, na forma abaixo (peça 30, p. 7):

33. Os fatos narrados levam à conclusão de que o esquema era articulado, fundamentalmente, por três personagens: João Roberto Porto, na condição de servidor público federal responsável pela operacionalização da implementação dos benefícios fraudulentos, e Wilson Rebelo e Carlos César Pereira, que faziam a articulação com Porto, realizando a captação de potenciais beneficiários da previdência e definindo valores a serem cobrados dos beneficiários. Carlos César foi além, ampliando o esquema, quando agenciou outras pessoas para captar beneficiários, entre eles os relacionados na presente TCE: Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis. Esses, sob coordenação de Carlos César, e juntamente com Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins, Anildo Pacheco (não relacionados na presente TCE), tiveram o papel de aliciar potenciais beneficiários. (Grifos no original)

2.2. Esses fatos foram apurados, também, em auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105) e da TCE (peça 4, p. 366-390).

2.3. Nesta Corte, os responsáveis foram citados, em razão dos seguintes fatos irregulares, descritos no relatório da deliberação recorrida (peça 30, p. 3):

(...) propostas de citação, na forma constante do parágrafo 43 daquela peça, do servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto: i) individualmente, em relação à concessão do benefício NB 41/137.795.932-2 pago à Sra. Juventilha Cordeiro dos Santos; ii) solidariamente com o Sr. Wilson Francisco Rebelo, referente ao benefício NB 42/128.845.120-0, pago à Sra. Maria Delcides da Silva Pinheiro; e iii) solidariamente com Sr. Carlos César Pereira, referente aos benefícios NB 42/138.139.006-1 e NB 42/137.139.957-0, pagos às Sras. Marli Maria de Souza e Maria José de Souza, respectivamente, a fim de que esses apresentassem defesa ou recolhessem aos cofres da autarquia o valor lançado no parágrafo 45 daquela análise

2.4. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas por alguns responsáveis, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário (peça 28), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, julgou irregulares as contas de alguns acusados, imputando-lhes débito e lhes aplicando multas e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma transcrita na introdução acima.

2.5. Irresignado, Carlos César Pereira interpôs recurso de reconsideração (peça 48), requerendo a reforma do acórdão para julgar regulares as suas contas e o afastamento das penalidades aplicadas, ou, alternativamente, o reconhecimento de cerceamento de defesa com a devolução dos autos à origem para a devida instrução e produção das provas pertinentes (peça 48, p. 39-40). Esta Corte, por intermédio do Acórdão 2.411/2020-TCU-Plenário (peça 65), Relator Ministro Aroldo Cedraz, negou provimento ao pedido.

2.6. Também insatisfeito, Wilson Francisco Rebelo interpôs o presente recurso de revisão (peça 85), requerendo o recebimento e provimento do pedido, para julgar improcedente o feito, com consequente extinção (peça 85, p. 2).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 88-89), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator à peça 91, que concluiu pelo conhecimento do recurso, contudo, sem efeito suspensivo, ante a ausência de previsão legal, tendo em vista o disposto nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se a deliberação recorrida subsiste a decisões favoráveis ao recorrente na esfera judicial (peça 85).

5. Deliberação recorrida e decisões favoráveis ao recorrente na esfera judicial

5.1. O recorrente afirma que a deliberação recorrida não deve subsistir, diante de decisões favoráveis a ele na esfera judicial, conforme os seguintes argumentos e elementos de prova:

a) Toda a prova que instruiu o presente processo se encontra lastreada na Ação Penal 2007.72.00.014657-3 e na Ação Civil Pública n. 2008.72.00.013768-0 (peça 85, p. 1);

b) A Ação Civil Pública movida contra o recorrente foi julgada improcedente e a Ação Penal teve decretada a prescrição da pretensão punitiva, o que equivale a sentença absolutória, conforme documentos juntados ao recurso (peça 85, p. 1-2 e 3-63);

c) Não tendo sido produzida prova independente nos presentes autos, as quais foram, inclusive, pleiteadas em alegações de defesa, não subsistiu o ato punitivo em face do recorrente (peça 85, p. 2).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente merecem prosperar, não em razão das alegações quanto ao mérito, mas pela incidência da prescrição intercorrente, conforme se discutirá à frente. A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão emanada do Tribunal de Contas da União (TCU). Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento

da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdão 1.663/2021-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

5.3. Ação no âmbito do poder judiciário não é fato impeditivo para atuação do TCU. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

5.4. Não existe, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 680/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

5.5. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. A sentença penal absolutória do recorrente decorreu de prescrição da pretensão punitiva e, ainda assim, em face apenas de alguns delitos pelos quais ele foi condenado (peça 85, p. 63)

5.6. Dessa forma, a alegação de que já existe sentença absolutória na esfera penal sob o fundamento de prescrição da prescrição punitiva no Direito Penal não vincula a esfera administrativa, não obstante se deva analisar os limites prescricionais na atuação desta Corte, sob o prisma da legislação aplicável, o que se fará nesta assentada.

5.7. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

5.8. Da mesma forma, é entendimento pacífico desta Casa que a tramitação de ações em outras esferas não configura dupla apenação (*bis in idem*). O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Súmula TCU 128).

5.9. Nesse sentido são os Acórdãos 2181/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 286/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; e 304/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas.

5.10. Na espécie, diferentemente do que afirma o recorrente, o processo se embasa não apenas no conteúdo da Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC e da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, mas também, no Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e nos trabalhos empreendidos desde a fase interna da TCE.

5.11. Por oportuno, os elementos probatórios colhidos dos processos judiciais foram trazidos aos autos sob a condição de provas emprestadas amplamente aceitas na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 416/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 216/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro), todos devidamente submetidos ao contraditório e à ampla defesa dos acusados.

5.12. Sobre o conteúdo das decisões judiciais trazidas pelo recorrente, observa-se que o fundamento dos julgados, cotejados com os demais elementos de prova contidos nos autos, não tem o condão de afastar a responsabilidade de Wilson Francisco Rebelo sobre os fatos irregulares discutidos nos autos.

5.13. De fato, na sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC pelo Juiz titular Vilian Bollmann (peça 85, p. 3-18), afasta-se a responsabilidade de Wilson Francisco Rebelo e de todos os outros envolvidos, imputando as irregularidades apenas a José Roberto Porto. Cabe transcrever trecho do julgado nesse sentido (peça 85, p. 15):

Porém, - e nisto reside o juízo de improcedência-, não é possível condenar por presunções. Há a possibilidade, ainda que não tão provável, de que de fato estes réus tivessem sido iludidos pelo servidor PORTO. Cabia aos autores a demonstração mais efetiva da existência do conhecimento, e não apenas presumir esta ciência.

Ainda que se trata de feito cível, e não criminal, a ação de improbidade exige um grau de certeza que não se coaduna com ilações não comprovadas.

Não há prova testemunhal que indique a participação dos demais réus.

Não foi produzida prova documental que deixasse claro eventual lucro dos demais réus mediante apropriação de parte dos valores recebidos nas centenas de beneficias concedidos.

Não foram juntados aos autos os elementos de prova ou mesmo a sentença criminal proferida naquela relação processual autônoma.

Aliás, há menção nas perguntas feitas aos réus em alguns dos interrogatórios criminais juntados de que houvera contatos entre as partes após a deflagração da operação policial, mas nada disso está nestes autos.

É certo que ao juiz incumbe aplicar a lei atendendo os fins sociais e exigências do bem comum (CPC/2015, art. 8º), porém ele deve não só manter a paridade de tratamento com relação às faculdades e ônus processuais, inclusive os meios de defesa (CPC/2015, art. 7º), como também deve assegurar a igualdade de tratamento (CPC/2015, art. 139,1), não podendo, por isso, suprir aquilo que os autores (INSS e MPF) deveriam ter feito (CPC/2015, art. 141).

5.14. O processo foi digitalizado na Justiça Federal da Quarta Região e tramita atualmente com segredo de justiça, sob o número 50029016.8.2019.4047200, estando pendente recursos de apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Ministério Público Federal, conforme consulta realizada no decorrer desta instrução.

5.15. De toda sorte, ao analisar as provas contidas nos autos, constata-se, em discordância com o posicionamento judicial, não ser possível afastar a responsabilidade de Wilson Francisco Rebelo em relação aos fatos irregulares a ele imputados, consubstanciados na intermediação na concessão do benefício NB 42/128.845.120-0, pago a Maria Delcides da Silva Pinheiro.

5.16. Para tanto, cabe transcrever, inicialmente, o *modus operandi* das fraudes que envolveram Wilson Francisco Rebelo, especificamente no caso da concessão irregular do benefício a Maria Delcides da Silva (NB 42/128.845.120-0), conforme trecho da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (peça 2, p. 30):

Fato 24. NB 128.845.120-0 – Maria Delcides da Silva. João Roberto Porto aposentou fraudulentamente Maria Delcides (fl. 329), com intermediação de Rebelo. A beneficiária é irmã

de Juci e procurou Rebelo após Juci ter obtido o benefício. Sua aposentadoria foi concedida em 08/7/2003, com pagamento retroativo a 07/7/2003. A última renda mensal foi de R\$ 1.330,31 e gerou prejuízo de R\$ 69.170,63. Rebelo teria cobrado o preço de R\$ 4.000,00 pelo serviço, segundo versão da beneficiária industriada por Rebelo/Denisio. Segundo o filho da beneficiária, o preço foi de R\$ 7000,00 [cf. fls. 40/41 do apenso 2007.72.00.015495-8].

5.17. Maria Delcides da Silva confirmou, na polícia, que buscou Wilson com a finalidade de obter, em curto espaço de tempo, a aposentadoria que almejava, tendo pago ao recorrente a quantia de R\$ 4.000,00 (peça 2, p. 117):

Maria Delcides, na policia, que soube que Wilson havia aposentado seu irmão, Juci Orlando da Silva, o que a levou a procurá-lo, para conseguir seu benefício. Pagou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em dinheiro, a Wilson, sendo que foi ele quem informou o valor a ser pago. Wilson nunca disse a quem entregaria o dinheiro e os documentos apresentados. Recebeu a carta de concessão das mãos de Rebelo, em sua residência. Ao receber uma notificação do INSS, solicitando sua apresentação na APS de Tijucas, procurou o advogado Dr. Denisio, que a acompanhou no depoimento, para lhe explicar o que deveria fazer (fl. 329).

5.18. As investigações na Ação Penal 2007.72.00.014657-3 demonstraram que Wilson Francisco Rebelo sabia do esquema fraudulento e o integrava, de forma consciente e deliberada, como se nota em diálogo do recorrente com terceira pessoa, transcrito na sentença proferida em primeira instância (peça 2, p. 109):

RB -AMANHÃ. NO DIA 26. AMANHÃ VOU TRABALHAR. QUERIA Q TU FOSSE EM FLORIANÓPOLIS P/ MIM.

RE-QUE HORAS?

RB-TEM Q PEGAR O SEU ANTÔNIO AS 6:30 DA MANHÃ, PORQUE É AQUELE NEGÓCIO DA APOSENTADORIA DELE Q O PICARETA FEZ LÁ, DEU ERRADO, É UMA CONFUSÃO. ELE TEM Q DAR DEPOIMENTO LÁ FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS. O ADVOGADO DELE É O DENÍSIO. ALI DO LADO DA AGRONÔMICA, LÁ É AS 9 HORAS.

RE-DAÍ ELE FICA PRONTO LÁ.

RB-A VELHINHA VAI JUNTO C/ ELE. NÃO VAI ESQUECER?

RE-JÁ DEIXO PROGRAMADO.

RB-ALI É RÁPIDO. JÁ VÊ O CARRO P/ ABASTECER.

5.19. As alegações de que o recorrente não teria ciência das fraudes nas concessões de benefícios operadas por José Roberto Porto, mesmo responsável pela captação dos candidatos e pela gestão dos documentos a serem encaminhados ao INSS, não se sustenta. Pode-se, inclusive, colher conclusão nesse sentido do próprio Juiz que deliberou sobre a Ação Civil Pública 008.72.00.013768-0/SC (peça 85, p. 12):

Mesmo estas versões, se verdadeiras forem, porém, têm suas inconsistências, principalmente a de que nada suspeitavam em relação a um servidor do INSS receber documentação fora do horário de expediente e cobrar diversos pagamentos sem apresentar guias de recolhimento e nem mesmo documentos de quitação, especialmente nos casos de cobrança depois da concessão administrativa.

5.20. Em razão dos fatos irregulares descritos nos autos associados a outros crimes tratados na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, Wilson restou condenado em primeira instância a 14 anos e 20

dias de reclusão, três meses e 18 dias de detenção, além de multa (peça 3, p. 72).

5.21. Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região deu parcial provimento à apelação de Wilson Rebelo, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, relativamente a alguns fatos elencados na denúncia, bem como em face do delito previsto no art. 319 do Código Penal, conforme acórdão proferido em 11/5/2016 (Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6921444&hash=26cf084d2608fd12b07445c7973d7cf9> Acesso em 17 ago 2021).

5.22. Ao contrário do que afirma o recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.683.930/SC, interposto pelas partes em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (peça 85, p. 19-63), reconheceu a prescrição apenas dos delitos de estelionato previdenciário e associação criminosa, previstos nos artigos 288 e 273, §3º, do Código Penal (peça 85, p. 63), mantendo-se as condenações por corrupção ativa majorada e lavagem de dinheiro.

5.23. De toda sorte, como demonstrado nesta assentada, não se apresenta crível concluir que Wilson agenciava os candidatos dos falsos benefícios previdenciários concedidos sob o comando de João Roberto Porto, recebendo recursos em pagamento para tanto, sem sequer supor serem as concessões fraudulentas. Dessa forma, não se pode afastar a responsabilidade do recorrente.

Prescrição

5.24. Por fim, cabe discutir, de ofício, a incidência da prescrição sobre os fatos discutidos nos presentes autos. Esse tema assume particular relevância, dado o julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos desse julgado foram objeto de análise pela Serur. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 92) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur sobre a matéria, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) As pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) Até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.25. Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

5.26. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de

jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.27. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério se destaca a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.28. No caso concreto, o Relator *a quo*, no voto condutor da deliberação recorrida, considerando o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do último pagamento realizado, entendeu adequadamente não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (peça 29, p. 2-3):

21. Quanto à aplicação das penalidades de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, acompanho, nesta oportunidade, a ampla jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva a data do último pagamento indevidamente realizado, conforme Acórdãos 70/2017-TCU-Plenário, 1.641/2016-TCU-Plenário e 2.330/2016-TCU-Plenário.

22. Nessa linha de raciocínio, entendo não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva. Na data do ato que autorizou a citação da responsável, em 12/9/2016 (peça 10), não havia ainda transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, considerado que os questionados beneficiários foram concedidos, em alguns casos, até dezembro de 2007, e, em outros, até janeiro de 2008.

5.29. Tratando-se de pagamento irregular de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado. Ou seja, cada nova parcela paga de maneira indevida representa um termo inicial de transcurso da prescrição (Acórdão 70/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes). No caso, há pagamentos de benefícios que finalizaram em 2007 e 2008, como se nota na parte dispositiva do julgado recorrido (peça 28).

5.30. Tendo em vista que o ato que ordenou a citação ocorreu em 12/9/2016 (peça 10), não transcorreu o prazo decenal para prescrição, nos moldes defendidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler.

5.31. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estariam prescritas possibilidade de aplicação de penalidades e de condenação ao ressarcimento do débito, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.32. Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, verifica-se que a prescrição ocorreu, o que inviabiliza o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em face dos responsáveis.

5.33. A Lei 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir da “data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Na espécie, os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários constituem infrações continuadas, as quais

cessaram em 2007 e 2008, conforme a parte dispositiva do julgado recorrido (peça 28).

5.34. De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição previsto na Lei 9.873/1999 é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º do referido diploma. Entretanto, de acordo com o §2º do mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

5.35. Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis condenados na deliberação recorrida (Wilson Francisco Rebelo, João Roberto Porto e Carlos César Pereira), os quais foram, inclusive, objeto de processo criminal já sentenciado, tendo o Ministério Público Federal apontado os tipos penais dos artigos 288, 313-A e 317, §1º, em concurso material com as sanções do art. 171, §3º, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal; bem como o crime descrito no art. 1º, §1º, I, da Lei 9.613/1998, dentre outros (peças 2, p. 52; e 3, p. 36-48):

5.36. Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Trata-se, portanto, dos seguintes delitos, com respectivas penas e causas de aumento, conforme legislação vigente à época (peças 2, p. 52; e 3, p. 36-48):

Wilson Francisco Rebelo

Dispositivo legal	Delito	Pena
Art. 288, CP	Associação criminosa	1 a 3 anos
317, §1º, CP	Corrupção passiva	2 a 12 anos+1/3
171, §3º, c/c art. 29 e 71, CP	Estelionato previdenciário	1 a 5 anos + 1/3
Art. 1º, §1º, I, Lei 9.613/1998	Lavagem de dinheiro	3 a 10 anos + 1/3
333 c/c parágrafo único, CP	Corrupção ativa majorada	2 a 12 anos + 1/3

João Roberto Porto

Dispositivo legal	Delito	Pena
Art. 288, CP	Associação criminosa	1 a 3 anos
313-A, CP	Inserção de dados falsos em de informações	2 a 12 anos
333 c/c parágrafo único, CP	Corrupção ativa majorada	2 a 12 anos + 1/3
171, §3º, c/c art. 29 e 71, CP	Estelionato previdenciário	1 a 5 + 1/3

Carlos César Pereira

Dispositivo legal	Delito	Pena
Art. 288, CP	Associação criminosa	1 a 3 anos
317, §1º, CP	Corrupção passiva	2 a 12 anos+1/3
171, §3º, c/c art. 29 e 71, CP	Estelionato previdenciário	1 a 5 + 1/3
333 c/c parágrafo único, CP	Corrupção ativa majorada	2 a 12 anos +1/3

5.37. Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição ocorre em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze, como ocorre nos delitos corrupção ativa e passiva debatidos na espécie, com a pena aumentada, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 2027 e 2028, conforme termo inicial do prazo prescricional. A deliberação recorrida data de 9/9/2020 (peça 28).

5.38. De outra sorte, interrompe-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. Tendo por base investigações anteriores e operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, a Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre, em 2/3/2009 (peça 1, p. 16), instituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para investigar as irregularidades, dentre elas os pagamentos discutidos nos presentes autos, com relatório final emitido em 24/4/2009 (peça 1, p. 16-105).

5.39. Igualmente, constitui hipótese de interrupção da prescrição, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital. Nesta Corte, os responsáveis foram citados em 2016 (peças 11-16), nos endereços registrados no sítio da Receita Federal do Brasil.

5.40. Todavia, de acordo com o §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

5.41. No caso em análise, após conclusão do relatório final do processo administrativo disciplinar instaurado em face de João Roberto Porto, em 24/4/2009 (peça 1, p. 16-105), a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social emitiu o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 41/2010, de 26/1/2010 (peças 1, p. 109-145; e 2, p. 1-9).

5.42. Na sequência, o então Ministro de Estado da Previdência aplicou penalidade de demissão ao servidor João Roberto Porto e suspensão aos demais envolvidos, em decisão datada de 3/2/2010, com publicações no mesmo dia e no dia 4/2/2010 (peça 2, p. 11-17). Já na ocasião, o referido agente político recomendou a instauração de processo de ressarcimento dos valores relativos à concessão irregular de benefícios.

5.43. Após esse documento, contudo, o órgão somente voltou a se manifestar, em 21/5/2014, em ofício encaminhado ao Desembargador Federal Leandro Paulsen, com requisição de cópia da Ação Penal 2007.72.00014657-3 (peça 2, p. 19). Note-se, por oportuno, que não há hiato de numeração nas páginas do processo, não havendo, portanto, indício de eventual prática de ato processual que pudesse ter interrompido a prescrição intercorrente. Na comunicação e em outro documento dos autos administrativos, há referência à Portaria n. 42, de 27/5/2013 (peças 2, p. 19; e 1, p. 6). Ressalte-se que essa portaria possui data posterior ao período trienal da prescrição intercorrente, considerando-se as supracitadas portarias de fevereiro de 2010.

5.44. A TCE foi instaurada apenas em 18/8/2015 (peça 1, p. 4). Nessa linha, em qualquer hipótese, é forçoso reconhecer que o processo administrativo de apuração dos fatos tratados nos presentes autos restou paralisado por mais de três anos, incorrendo em prescrição intercorrente.

5.45. No decorrer desta instrução, questionou-se a possibilidade de interferência do processo

penal sobre o processo administrativo no INSS ou mesmo sobre a presente TCE, em questão prejudicial externa heterogênea, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC. Inclusive, no âmbito da Ação Civil Pública 008.72.00.013768-O/SC, João Roberto Porto requereu a suspensão daquela ação, até o trânsito em julgado da Ação Penal 007.72.00.014657-3 (peça 85, p. 6). Possivelmente, a estratégia da parte era postergar o processo civil, de modo a ver reconhecida a prescrição em favor dele, pela demora no julgamento do feito.

5.46. Entretanto, majoritariamente, a suspensão do processo com base em questão prejudicial heterogênea é faculdade do julgador e, mesmo concedida, não produz consequências. Diante disso, o magistrado que julgou a Ação Civil Pública na Justiça Federal da Quarta Região afastou, de pronto, a suspensão e deu continuidade ao feito, evitando a incidência do prazo prescricional (peça 85, p. 7):

A questão prejudicial heterogênea externa, prevista no art. 265, IV, "a", do CPC/I 973, e reproduzida no atual art. 313, IV, "a" (= "Art. 313. Suspende-se o processo: [...] V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"), é faculdade, e não obrigação; e, mesmo se determinada, teria lapso de tempo determinado de até um ano, sem outra consequência (CPC/2015, art. 313, §4º).

O art. 110 do CPC/1973 dispunha que se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Desse modo, ele conferia uma faculdade ao magistrado, a ser exercida quando o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso.

A apuração da participação dos réus nos atos de improbidade relatados pelo autor prescinde de pronunciamento definitivo na esfera criminal, pois inexistente qualquer situação de litispendência ou prejudicialidade entre as ações em curso. E a jurisprudência já assentou que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições (STJ, REsp 409.890, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 04/06/2002, 1ª 19/12/2002).

5.47. É importante notar que essa hipótese e questões semelhantes em discussão nesta Corte, como o julgamento de contas ordinárias sobrestado em razão de processos de fiscalização ou TCE, são sobremaneira distintas de situações como a obrigatória suspensão de processos pendentes de julgamento de questão de ordem no STF ou ordem judicial para que esta Corte paralise processos administrativos disciplinares. Nesses casos, de fato, não pode o órgão julgador e o credor avançarem, por ação externa, em conjuntura que os impede de exercerem as pretensões punitiva e ressarcitória.

5.48. Entretanto, nas TCEs, na ampla maioria dos casos, o mesmo órgão julgador detém a competência para dar impulso oficial aos supostos processos principal e prejudicial. Dessa forma, possibilitar que essa autoridade sobreste, de forma voluntária e autônoma, uma das causas e, simultaneamente, suspenda a prescrição seria permitir a gestão pessoal dos termos prescricionais. Por certo, essa conjuntura fere o princípio da boa-fé objetiva e da isonomia.

5.49. Assim como não pode a parte pleitear a paralisação dos autos, no intuito de lhe garantir os efeitos da prescrição, não pode o Tribunal gerenciar o Direito Processual do Controle Externo, de forma a obstá-la.

5.50. Essa discussão é especialmente relevante na aplicação analógica que se propõe da Lei 9.873/1999, na qual não há a figura da “suspensão” da prescrição e, diante do fato de as conclusões

emanadas de processos do Tribunal terem repercussões as mais variadas, inclusive, com influência em direitos fundamentais, posicionamento nesse sentido deve ser sobremaneira cuidadoso.

5.51. No caso de processos de contas ordinárias sobrestados em face de processos de fiscalização ou de TCE pendentes de julgamento, seria mais adequado promover a reunião das causas, sob a mesma relatoria, de modo a dar maior celeridade aos julgamentos. Assim, não seria necessário criar causa de suspensão da prescrição inexistente no ordenamento jurídico, o que somente se admite em caráter excepcionalíssimo.

5.52. Dessa forma, constata-se que, com base na Lei 9.873/1999, aplicada por analogia ao processo nesta Corte, ocorreu a prescrição, na modalidade intercorrente, da pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

Conclusão sobre a prescrição

5.53. Assim, apesar de, sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, a prescrição acerca dos fatos discutidos nos autos não tenha se operado; com base na Lei 9.873/1999, dispositivo aplicado com preferência por esta Secretaria, as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em face dos recorrentes prescreveram.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente;

b) Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

c) As pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) Até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999

6.1. Assim, em que pese os argumentos dos recorrentes não tenham o condão de modificar o mérito da deliberação recorrida, incide sobre os fatos que ensejaram o julgamento em análise o prazo de prescrição intercorrente previsto no §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

6.2. Dessa forma, impõe-se, em relação a todos os envolvidos na presente demanda, tornar sem efeito a deliberação recorrida, de modo a afastar-lhes o julgamento pela irregularidade das contas, bem como o débito e as penalidades a eles aplicadas, arquivando-se os autos.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III; e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o acórdão recorrido e arquivar os presentes autos;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal (PGF); bem como ao espólio de. Juvenilha Cordeiro dos Santos (CPF 596.477.529-20), a Maria Delcides da Silva Pinheiro (CPF 854.049.699-20), Maria José de Souza (CPF 016.236.249-83), Marli Maria de Souza (CPF 022.217.929-55), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00) e aos demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 27 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

Judson dos Santos
AUFC – mat. 5677-4